Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000466-03.2013.815.0371
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba, substituto processual do menor Ítalo César Matias Sarmento
APELADO: Município de Sousa
PROCURADORA: Márcia Maria da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL A MENOR PORTADOR DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APRESENTADA PELO IMPETRANTE (SUBSTITUTO PROCESSUAL). CABIMENTO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ALIMENTO INEXISTENTE NA LISTA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. FORNECIMENTO GRATUITO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA DESNECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT,* 6º E 196 DA CARTA DA REPÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO COM ARRIMO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).
- A prova constituída por laudo emitido por médico particular

atestando a necessidade do uso de determinado medicamento é meio idôneo para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao ente estatal o seu fornecimento gratuito.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

- Com relação à possibilidade de outro profissional, e não o médico particular analisar o paciente, entendo desnecessária tal pretensão, uma vez que há exaustivo e robusto conjunto probatório, apto a atestar que a parte é portadora da moléstia descrita na exordial. Seria postergar o tratamento, levando a portadora da moléstia a quadro sem retorno.

- Recurso ao qual se dá provimento, monocraticamente, à luz do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, substituto processual do menor impúbere Ítalo César Matias Sarmento, impetrou mandado de segurança contra o MUNICÍPIO DE SOUSA, com o objetivo de assegurar ao infante, portador de **intolerância à lactose e a proteína heteróloga (CID 10 E73)**, de forma gratuita, o **LEITE APTAMIL PEPTI SEM LACTOSE** (10 latas por mês), em razão do alto custo e porque não tem condições financeiras de adquiri-los.

O Juiz da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa denegou a segurança, revogando a liminar antes deferida, por entender que está ausente a prova pré-constituída (sentença, fls. 70/71v).

Na **apelação**, o *Parquet* sustenta que o *mandamus* é ação adequada para o caso, pois, em se tratando de ações de saúde, a prova pré-constituída nada mais é do que a necessidade do recebimento do remédio/alimento, que se dá com a comprovação da necessidade do paciente. Aduz, ainda, que os laudos médicos e documentos juntados são provas pré-constituídas do direito líquido e certo, portanto, devem ser consideradas pelo Magistrado. Ao final, roga pelo provimento do apelo (f. 74/84).

Nas contrarrazões, o apelado aduz que o fornecimento gratuito de medicamentos é de responsabilidade solidária da União dos Estados e do Município, obedecendo, pois o limite de competência de cada ente federativo,

rogando pela manutenção da sentença (f. 88/91).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo provimento do apelo (f. 96/103).

É o relatório.

DECIDO

O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil faculta ao relator, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, prover o recurso monocraticamente.

A finalidade desse dispositivo é justamente atender à celeridade e à economia processual, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator, e isso não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Historiam os autos que o **menor** Ítalo César Matias Sarmento (substituído pelo Ministério Público) tem **alergia à lactose e proteína heteróloga** (f. 16), necessitando do leite especial APTAMIL PEPTI (10 latas/mês), cujo fornecimento se busca através do presente mandado de segurança, já que não tem condições financeiras para adquirir o produto. A criança, à época da impetração, tinha menos de um ano de vida.

O Magistrado, ao denegar a segurança, fundamentou a decisão na ausência de prova pré-constituída; na necessidade do esgotamento da via administrativa de seu direito; que o tratamento solicitado não consta na lista de medicamentos fornecida pelo SUS, bem como, a sua ineficácia, e receita médica prescrita por médico particular.

Estou persuadido de que a segurança deve ser concedida.

A Constituição Republicana inaugurou um novo marco teórico no direito constitucional brasileira, ao trazer como um dos seus fundamentos a **dignidade da pessoa-humana**.

Não obstante tratar-se de ação de mandado de segurança, o

deferimento do pedido seria questão de justiça, em homenagem ao bem maior em jogo – **a saúde e a vida.**

O mandado de segurança sob exame tem como objetivo a tentativa do recebimento de leite especial, o qual é imprescindível à cura da enfermidade que acomete o menor, eis que, no âmbito administrativo, o seu pleito não foi atendido, o que motivou a impetração da garantia constitucional em que se busca sua concessão para instar a autoridade coatora a fornecer o produto.

A esse respeito, prescreve o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;".

Já o art. 1º da Lei Federal n.º 12.016/2009:

> Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo:

> "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."[1]

E, segundo leciona Alexandre de Morais[2],

> **"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação. Importante notar que está**

1 *In: Mandado de segurança e ações constitucionais*, 32ª ed., São Paul, Ed. Malheiros, 2009, p. 34.
2 *In: Direito Constitucional*, 13ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2003, p. 166.

> **englobada na conceituação de direito líquido e certo o fato que para se tornar incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito**, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.
>
> Assim, a impetração do mandado de segurança não pode se fundamentar em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança".

No caso em apreço, afasto a alegação de ser inviável o mandado de segurança, sob o fundamento de ser imprescindível dilação probatória. Ora, os documentos de f. 09/25 comprovam, robustamente, que o paciente, portador de alergia à lactose (CID E-73), necessita do uso contínuo do leite requerido.

Tratando-se de mandado de segurança, é consabido que a prova há vir pré-constituída, bastando-se, por si só, para a concessão ou não da ordem. Contudo, se houver necessidade de instrução processual com produção de provas, não há porque se falar em matéria que deverá ser enfrentada por meio de Mandado de Segurança, o que não se verifica no caso em questão.

Neste contexto, restou demonstrado a possibilidade de utilização da via mandamental, pois existe prova pré-constituída da necessidade, urgente, do tratamento prescrito pelo médico (**leite especial**) diante da enfermidade que acomete a criança – com menos de um ano de vida – configurando-se como ilegal o ato impugnado.

Sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADORA DE NEOPLASIA DE CÓLON (CID C 18) METASTÁTICO PARA O PERITÔNIO - NECESSIDADE DE PASSAR POR TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO – HIPOSSUFICIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL - ARTS. - ARTS. 5º, CAPUT; 6º; 196, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE DIREITO NÃO COMPROVADO – PROVA PERICIAL INVÁLIDA – INSUBSISTÊNCIA – LAUDO FORNECIDO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE – COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DOENÇA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - A prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento é meio idôneo para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de

impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.[3]

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. […].[4]

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. […] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).[5]

Com relação à **ausência de prévia busca do produto junto ao SUS**, que embasou a decisão que denegou a segurança, entendo, também, não ser cabível, pois, tratando-se de **direito à saúde**, não há necessidade de requerimento na via administrativa para que a parte possa postular em juízo o custeio das despesas para o tratamento da enfermidade, por força de preceito constitucional instituído no art. 196 da Constituição Federal.

---

3 TJPB - Agravo Interno nº 001.2011.021691-6/001, Relator: Juiz Aluízio Bezerra Filho, convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, Segunda Câmara Cível, publicação: DJ de 04/07/2013, p. 9.

4 TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

5 STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

A parte pode, sim, diretamente ingressar com demanda judicial sem a necessidade de esgotamento da via administrativa, pois não se trata de pressuposto processual ou de condição da ação. Isso porque a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. É o que se verifica da leitura do art. 5°, inciso XXXV, da Carta Magna, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O Juiz singular enfatizou, ainda, para denegar a segurança, o fato do impetrante/apelante ter utilizado como meio de prova a assegurar o seu direito, **a prescrição do tratamento por médico particular.**

Não coaduno com tal entendimento.

Com relação à possibilidade de outro profissional, e não o médico particular analisar o paciente, entendo desnecessária tal pretensão, uma vez que há exaustivo, robusto e concludente conjunto probatório apto a atestar que a parte substituída processualmente é portadora da moléstia descrita na exordial. Assim, seria postergar o tratamento, levando o portador da moléstia a quadro sem retorno, ainda mais em se tratando de uma criança menor de um ano de idade.

Isso porque não seria qualquer tratamento que substituiria o recomendado pelo profissional que assiste o paciente. Ademais, pleiteando a parte o fornecimento de um leite diferenciado dos demais (**especializado**), entendo temerária sua substituição por outro disponibilizado pelo Município, o qual nem sequer foi informado nos autos.

Nesse contexto, as provas colhidas são suficientes para comprovar a necessidade da continuidade do tratamento prescrito pelo médico particular, sendo desnecessária qualquer perícia ou tratamento de médico credenciado pelo SUS para evidenciar os fatos narrados na inicial, a fim de viabilizar a sua substituição por outro menos oneroso ao Município.

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no direito à vida, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, o princípio da dignidade da pessoa-humana, que é fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumpre salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3°, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa-humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5°, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes:

> A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). [6]

Sendo assim, qualquer dos entes públicos (federal, estadual e municipal), quando demandados, tem a obrigação de fornecer, de forma gratuita, **medicamentos ou tratamentos médicos** especializados aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de arcar com tal despesa. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

> CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o

6 MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

> direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - **Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado** (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).[7]

Desse modo, resta configurada a necessidade de o impetrante ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Município.

É imperioso ressaltar, ainda, que a Constituição Federal assegura o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, sendo que tais normas prescindem de outras na sua aplicação, consoante se vê da disposição do parágrafo 1º, do art. 5º, de que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Outrossim, no cotejo de normas protetivas da fazenda pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Assim, há de ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e, por consequência, violação do princípio fundamental de separação de Poderes.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

---

7 STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexiste nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que postulado, ou que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ficarem desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprirem as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão se escusar da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

A importância do mínimo existencial é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa de precedente do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. **[...] 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.[8]

Contudo, não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos expostos na denegação do *writ* não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões

8 REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.

orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do apelante de ter garantido o tratamento, nos termos expostos na exordial, não cabendo ser suprimido com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Ademais, deixando de obrigar o Município de Sousa, na condição de gestor do Sistema Único de Saúde, a teor da Lei nº 8.080/90, com certeza o Poder Judiciário está descumprindo garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja: **o direito de zelar pela saúde dos necessitados**, oferecendo atendimento aos casos urgentes que envolvam risco para vida dos pacientes, valor maior a ser assegurado à pessoa-humana.

Destaque-se que o não preenchimento de mera formalidade - inclusão do suplemento alimentar (leite) em lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS - não pode, por si só, obstacular o fornecimento gratuito em virtude da garantia constitucional do direito à saúde.

Nesse sentido, é mister colacionar as lições de José Afonso da Silva[9]:

> Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a *priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.
>
> Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.
>
> Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa-humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

---

9 *Comentário contextual à Constituição.* 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

Finalmente, convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente, consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

> Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
>
> Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Concluindo, deixando de obrigar o Município de Sousa a fornecer o leite especial, conforme prescrição e laudo médico de f. 09, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa-humana.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para, reformando a sentença hostilizada, **conceder a segurança** determinando à autoridade coatora que forneça ao menor **ÍTALO CÉSAR MATIAS SARMENTO** (substituído processualmente pelo Ministério Público) o leite especial APTAMIL PEPTI, nos termos requeridos na petição inicial.

Imponho **multa** diária e pessoal de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao Prefeito do Município de Sousa, no caso de não cumprimento imediato desta decisão.

Sem custas, nem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de maio de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator